

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JULIANA SOARES ALVES

A IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA
FINANCEIRA BRASILEIRA

ARACAJU

2025

A474i

ALVES, Juliana Soares

A importância e implicações da unidade de inteligência financeira brasileira / Juliana Soares Alves. - Aracaju, 2025. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2.Coaf 3.RIF 4.Inteligência financeira
I Título

CDU 34 (045)

JULIANA SOARES ALVES

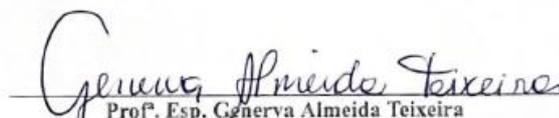
**A IMPORTÂNCIA E IMPLICAÇÕES DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA
FINANCEIRA BRASILEIRA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10/10*


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

A Importância e Implicações da Unidade De Inteligência Financeira Brasileira*

Juliana Soares Alves

RESUMO

O presente artigo tem como objeto geral analisar o papel das Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), com ênfase na atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), enquanto órgão central no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no Brasil. A problemática que norteia a investigação consiste na seguinte pergunta: é juridicamente válida a utilização de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por autoridades de persecução penal sem a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo bancário? Diante dessa questão, propõe-se como objetivos compreender o funcionamento das UIFs no contexto do sistema financeiro internacional e nacional, analisar a emissão e base legal que ampara o compartilhamento de informações pelo Coaf, examinar o uso dos RIFs em procedimentos investigativos e processuais, e avaliar a eficácia desses relatórios como instrumentos de apoio à repressão penal e à prevenção de delitos financeiros. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise crítica da legislação vigente, de resoluções do Coaf e do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), além de decisões judiciais e estudos de casos emblemáticos. O referencial teórico fundamenta-se em autores como Antônio Henrique Graciano Suxberger, que tratam da interface entre inteligência financeira e persecução penal. Parte-se da hipótese de que os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), quando utilizados de forma subsidiária e com base em comunicações obrigatórias, não configuram quebra indevida de sigilo bancário e são compatíveis com os preceitos constitucionais. Nesse sentido, os RIFs se mostram ferramentas estratégicas indispensáveis, não apenas para instrução de procedimentos investigativos, mas também para a formulação de políticas públicas eficazes no combate à criminalidade financeira, consolidando o Coaf como agente fundamental no enfrentamento de crimes econômicos de alta complexidade.

Palavras-chave: Unidade de Inteligência Financeira. Coaf. Relatório de Inteligência financeira. RIF. Inteligência Financeira.

1. INTRODUÇÃO

O crescente avanço da criminalidade econômica e a complexidade do sistema financeiro exigem do Estado o contínuo desenvolvimento de mecanismos de controle e prevenção. Neste cenário, a produção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) representa uma resposta aos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil no enfrentamento à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Tais medidas são regulamentadas pela Lei nº

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

9.613/1998, que institui o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) como unidade de inteligência financeira encarregada de receber, examinar e comunicar operações suspeitas às autoridades competentes.

Ao desempenhar esse papel, o Coaf torna-se peça essencial do sistema de prevenção e repressão a crimes financeiros, especialmente por meio da elaboração dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), documentos com natureza jurídica de inteligência, cujo objetivo principal consiste em subsidiar a atividade investigativa e auxiliar na identificação de possíveis infrações penais. Ressalta-se que, ainda que esses relatórios não sirvam, isoladamente, como fundamento para a instauração de procedimentos, demonstram relevância como ponto de partida para diligências investigativas e são amplamente reconhecidos em sistemas jurídicos que adotam práticas similares. No Brasil, a confidencialidade que envolve os RIFs é garantida por lei, sendo seu conteúdo acessível apenas nas hipóteses legalmente previstas, o que reforça sua natureza sigilosa.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a atuação do Coaf como unidade de inteligência financeira, com especial atenção à legalidade e ao uso dos RIFs por órgãos de persecução penal, mesmo na ausência de autorização judicial para o afastamento do sigilo bancário.

Logo, propõe-se, compreender a estrutura normativa que rege a produção e disseminação dos RIFs, examinar os limites legais do seu uso em investigações criminais, e verificar a eficácia desses documentos como instrumentos de apoio à repressão de crimes financeiros e conexos.

A problemática que orienta esta pesquisa questiona em que medida a utilização dos RIFs, no contexto das alterações legislativas e decisões jurisprudenciais entre 2019 e 2024, é compatível com os preceitos constitucionais relativos à proteção do sigilo bancário, especialmente quando não há decisão judicial autorizando para tal afastamento.

Percebe-se na sociedade atual a necessidade de esclarecer os contornos legais do uso da inteligência financeira no processo investigativo, contribuindo para a compreensão dos limites e das possibilidades jurídicas que cercamos RIFs. Além disso, a relevância do estudo se acentua diante do papel central que o Coaf desempenha no enfrentamento da criminalidade financeira e na proteção da ordem econômica, sendo imprescindível compreender como seus relatórios são produzidos, regulados e utilizados, sem comprometer os direitos fundamentais nem a eficácia das investigações.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pautada na análise crítica da legislação vigente, das resoluções do Coaf e do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), bem

como de acórdãos do STF e do STJ entre os anos de 2019 e 2024, com foco nas ações que envolvem diretamente o RIF. O referencial teórico baseia-se em autores como Antônio Henrique Graciano Suxberger, que abordam a interface entre inteligência financeira e persecução penal.

Dessa forma, o artigo estrutura-se em três eixos principais: inicialmente, discute-se o sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com foco na atuação normativa e institucional do Coaf; em seguida, analisa-se o processo de produção e envio dos Relatórios de Inteligência Financeira; por fim, realiza-se uma avaliação sobre a legalidade da utilização desses relatórios em casos concretos de investigação criminal, à luz da jurisprudência e do arcabouço normativo vigente. Com isso, pretende-se contribuir para o debate jurídico sobre a legitimidade da inteligência financeira como ferramenta auxiliar na persecução penal e na proteção da integridade do sistema financeiro nacional.

2. REGIMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes de esclarecer os aspectos materiais e processuais do combate ao crime de lavagem de dinheiro e os crimes a ele correspondente, convém ressaltar uma análise do cenário internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

2.1. Combate à Lavagem de Dinheiro no Âmbito Internacional

A lavagem de dinheiro é um processo complexo que visa ocultar ou dissimular a origem de bens, valores ou direitos provenientes de atividades ilícitas. No entanto, Segundo Carrera (2014), os primeiros esforços internacionais para combater a lavagem de dinheiro surgiram no contexto do enfrentamento ao tráfico de drogas, especialmente a partir da Convenção de Viena de 1988, que marcou o início da criminalização desse tipo de conduta como forma de repressão às atividades ilícitas relacionadas ao narcotráfico.

Foi na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) que acordaram, que em um prazo máximo de 10 anos os países signatários tipificassem o crime de lavagem de dinheiro procedente de produtos de tráfico de drogas em suas legislações. Apesar de, esse esforço inicial, limitar ao crime antecedente à lavagem de dinheiro ao tráfico de drogas, trouxe a temática para o âmbito internacional.

Anos mais tarde, organismos internacionais ampliaram significativamente a lista de crimes antecedentes incluindo outros crimes mais gravosos ao listado na convenção de Viena.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) foi marco importante na intensificação e ampliação aos esforços de combate à criminalidade organizada, visto que os países signatários se comprometeram em criminalizar a lavagem de dinheiro e ampliar o rol de crimes antecedentes, incluindo no rol todos os crimes graves quer tenha sido cometido dentro ou fora do país.

No âmbito das organizações intergovernamentais, o Grupo de Ação Financeira (Gafi) se destaca como um ator fundamental. Criado em 1989, o Gafi tem como objetivo proteger o sistema financeiro contra as ameaças da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa.

Com a intenção de alcançar o objetivo firmado, o Gafi desenvolve e promove padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). Em 1990, o Gafi publicou as '40 Recomendações do Gafi', um documento amplamente adotado por mais de 180 países e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o padrão internacional para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Essas recomendações abrangem desde a implementação de sistemas eficazes de identificação e monitoramento de operações financeiras até a cooperação internacional entre autoridades e órgãos reguladores. Entre os pontos chave, destacam-se a necessidade de os países adotarem leis e regulamentos que criminalizem esses crimes e estabeleçam medidas para o confisco de bens ilícitos, além de fortalecerem os controles no setor financeiro.

As recomendações também enfatizam a importância de relatórios regulares de atividades suspeitas e o fortalecimento da capacidade institucional de órgãos nacionais responsáveis por investigações e sanções. Além disso, o GAFI reforça a cooperação entre países para troca de informações, assistência jurídica mútua e implementação de sanções financeiras específicas, assegurando uma resposta coordenada e eficaz contra ameaças transnacionais. Juntas, essas diretrizes formam a base para um sistema financeiro global seguro.

2.2. Combate à Lavagem de Dinheiro no Âmbito Nacional

A Convenção de Viena foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto nº 154, de 1991, que conforme citado anteriormente considerava apenas o tráfico de drogas como crime antecedente. Contudo, o debate sobre a lavagem de dinheiro só ganhou relevância nacional a partir de 1998, com a instituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pela Lei nº 9.613/1998.

Além da criação do Coaf, a referida lei ampliou o rol dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para sete, conforme texto original da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

A criação do Coaf foi impulsionada pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que orienta os países signatários a estabelecerem Unidades de Inteligência Financeira para enfrentar esse tipo de crime. O Coaf atua como uma peça-chave nesse esforço, sendo responsável por receber, analisar e compartilhar informações sobre operações financeiras suspeitas, identificando padrões e atividades relacionadas a crimes previstos na legislação.

A Lei nº 9.613/1998 tipifica o crime de lavagem de dinheiro em seu artigo 1º como a prática de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal".

Ademais, a legislação impõe um conjunto robusto de obrigações às pessoas físicas e jurídicas que operam em setores suscetíveis ao uso indevido para a lavagem de capitais. O artigo 9º da referida lei determina que instituições que, em caráter permanente ou eventual, realizem atividades como a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, bem como a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, devem observar mecanismos específicos de prevenção.

Entre os entes obrigados, destacam-se as instituições financeiras, as bolsas de valores, seguradoras, entidades de previdência complementar ou de capitalização, administradoras de cartões de crédito e credenciamento, entre outras, sendo-lhes exigido o cumprimento de deveres legais como a identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas ao Coaf. Tais medidas visam ampliar a transparência nas relações econômicas e

fortalecer a rastreabilidade de fluxos financeiros, essenciais ao combate efetivo à criminalidade econômica.

Posteriormente, a Lei nº 12.683/2012 trouxe avanços significativos, alinhando a legislação nacional a padrões internacionais mais rigorosos, considerando um marco fundamental ao combate à lavagem de dinheiro. Entre as inovações, destacam-se a alienação antecipada de bens, a utilização de bens confiscados e o acesso direto do Ministério Público e da polícia a dados cadastrais sem necessidade de autorização judicial. Essas medidas reforçaram o compromisso do Brasil no combater a lavagem de dinheiro e na promoção da cooperação global.

Além de que a 12.683/2012, eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes para ser um modelo mais amplo, considerando qualquer infração penal como antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Cabe ressaltar que o fortalecimento contínuo do COAF representa um passo essencial para o aprimoramento da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a outras atividades ilícitas que afetam a integridade do sistema financeiro nacional. Como unidade de inteligência financeira, o COAF exerce um papel estratégico na identificação de movimentações atípicas e no encaminhamento de informações qualificadas aos órgãos competentes, funcionando como elo fundamental entre o setor privado regulado e os entes de persecução penal.

Investir no fortalecimento institucional do órgão por meio de maior autonomia técnica, recursos humanos qualificados, tecnologias de análise avançada e garantias de atuação independente contribui diretamente para tornar as ações de controle mais eficazes e alinhadas aos padrões internacionais.

Além disso, o fortalecimento do COAF reforça o compromisso do Brasil com os acordos e recomendações de organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), elevando a credibilidade do país no cenário global.

2.3. O combate à lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é um processo complexo que, segundo a doutrina especializada, pode ser compreendido em três fases principais, são elas: a colocação, a ocultação e por fim integração. Essas etapas/fases formam o ciclo completo do crime de lavagem de dinheiro, vale ressaltar que o crime inicia-se logo após a aquisição de bens ou direitos decorrentes de atividades ilícitas e que o objetivo final é fazer com que os recursos ilegais aparentem ser legítimos, permitindo sua reintegração à economia.

De maneira semelhante, as medidas básicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) seguem três pilares: identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

A identificação busca determinar o real beneficiário das transações, assegurando que a operação seja transparente. Já a manutenção de registros, em conformidade com a recomendação nº11 do GAFI, exige que dados e transações sejam preservados por pelo menos cinco anos e estejam acessíveis às autoridades competentes.

Por fim, a comunicação de transações suspeitas, considerada uma das principais ferramentas preventivas, envolve a notificação obrigatória de atividades que levantem suspeitas de vínculo com crimes financeiros ou terrorismo. No Brasil, a comunicação de operações suspeitas é resultado de um processo detalhado conduzido pelo Coaf, com base nas informações fornecidas pelas entidades obrigadas, que monitoram e analisam transações financeiras.

3. A PRODUÇÃO, A ANÁLISE E O ENVIO DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Conforme citado anteriormente, o Coaf é responsável por receber, examinar e identificar atividades ilícitas conforme a Lei nº 9.613/1998, que estabelece diretrizes para prevenir crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

As informações de atividades suspeitas são comunicadas ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, denominadas setores obrigados, que estão estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998, essas informações enviadas pelos setores obrigados, confrontadas com os dados disponíveis, podem ser fundamentais para identificar indícios consistentes de crimes financeiros.

Com base nessas informações emitidas, o Coaf realiza análises e, quando identifica indícios relevantes de crimes, elabora Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), que são encaminhados às autoridades competentes para possíveis investigações que podem, conforme necessário, abrir procedimento de investigação com base nos indícios de autoria e materialidade presentes no Relatório. Cabe destacar que o RIF, isoladamente, não é suficiente para a abertura de um procedimento investigativo formal, o mesmo serve como subsídio para que as autoridades competentes, como Ministério Público, Polícia Federal ou outros órgãos investigativos, decidam se há fundamentos para iniciar investigação.

As informações encaminhadas ao Coaf são subdivididas em dois grupos, as comunicações de operações em espécie (COE) e as comunicações de operações suspeitas (COS). Aquelas

comunicações são enviadas automaticamente ao Coaf pelos setores obrigados quando seus clientes realizam transações financeiras em espécie acima de um valor limite estabelecido por regulamentação, são situações que não demandam nenhuma análise prévia de mérito.

Exemplo deste tipo de comunicação pode ser encontrado na Carta CIRCULAR Nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 34. No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e

III - a origem dos recursos depositados ou aportados.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no inciso III do caput, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47. (Carta Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central)

Como é possível aduzir da leitura do artigo supracitado, o Coaf não possui acesso aos extratos bancários dos envolvidos na notificação, apenas as informações específicas das comunicações.

Na prática as comunicações, em espécie e suspeitas, que são enviadas pelos setores obrigados são processadas no Sistema denominado SisCoaf, um sistema que utiliza regras de inteligência para análise automática e distribuição para analistas do Coaf que podem acrescentar informações coletadas em bases de dados de fonte aberta e bancos de dados restritos disponíveis ao Coaf. Essas comunicações e análises são armazenadas, formando uma base de dados. O sistema hierarquiza automaticamente as comunicações com base no risco identificado. O resultado das análises é registrado em um RIF, que é enviado às autoridades competentes quando há indícios de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos.

O envio dos relatórios de inteligência financeira as autoridades competentes são disciplinadas pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

O envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pode ser classificado, no âmbito das atividades do COAF, como de intercâmbio/a pedido ou espontâneo, a depender da forma

como é gerado e da finalidade a que se destina. O RIF de intercâmbio é produzido a partir de uma solicitação formal de órgãos autorizados, como o Ministério Público ou a Polícia Federal, sendo elaborado com base em critérios específicos de investigação previamente definidos. Nesse caso, o relatório tem por objetivo atender a uma demanda concreta de cooperação institucional, voltada ao aprofundamento de apurações já em curso, respeitando os limites legais e os princípios do compartilhamento de informações com finalidades legítimas.

Por outro lado, o RIF espontâneo é elaborado por iniciativa própria do COAF, com base na análise de comunicações de operações suspeitas enviadas automaticamente pelas instituições obrigadas. Essa modalidade reflete o caráter preventivo da atuação do Coaf, permitindo que informações relevantes sobre movimentações atípicas ou possivelmente ilícitas sejam repassadas aos órgãos competentes, mesmo na ausência de uma investigação formal instaurada.

Assim, enquanto o relatório de intercâmbio atende a uma demanda externa e específica, o relatório espontâneo nasce da atividade contínua de monitoramento da nossa Unidade de Inteligência Financeira, reforçando o papel proativo do sistema de inteligência financeira no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

4. DO SIGILO

4.1. Do sigilo ao acesso ao RIF

A gestão adequada dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) é um dos pilares da efetividade no sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Nesse contexto, a preservação do sigilo das informações constantes nesses relatórios não apenas constitui um dever legal, mas uma garantia essencial à eficácia das investigações e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Conforme Lei nº 9.613/1998, o RIF é produzido a partir de comunicações obrigatórias de operações suspeitas e contém dados financeiros sensíveis, cuja exposição indevida pode comprometer o andamento das apurações e acarretar prejuízos a quem teve acesso e não tomou as medidas necessárias para assegurar seu sigilo.

A responsabilidade pela guarda e utilização lícita dos RIFs recai sobre o órgão que recebe estes relatórios, os quais devem se responsabilizar pela confidencialidade e pelo uso restrito desses documentos aos fins legalmente previstos. A divulgação de tais informações não apenas pode configurar violação ao direito à intimidade e ao sigilo bancário, mas também afrontar o princípio da presunção de inocência, além de comprometer a integridade da prova e

fomentar práticas de obstrução da justiça, como a manipulação de informações ou destruição de elementos probatórios.

Logo, a utilização responsável e controlada dos RIFs, constitui condição indispensável à legitimidade do processo investigativo. Cabendo às autoridades competentes assegurar que esses instrumentos sejam manejados dentro dos limites legais, respeitando os direitos individuais dos investigados e promovendo, ao mesmo tempo, a efetiva responsabilização de condutas ilícitas no âmbito do sistema financeiro.

4.2. Do sigilo bancário

O sigilo bancário é um direito constitucionalmente protegido no Brasil, diretamente associado aos princípios da privacidade e da intimidade, ambos garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A quebra desse sigilo somente pode ocorrer por decisão judicial fundamentada, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

No entanto, o ordenamento jurídico nacional também reconhece situações excepcionais em que o compartilhamento de informações financeiras com órgãos de fiscalização e controle não configura violação ao sigilo bancário, especialmente quando realizado no âmbito da prevenção e repressão a ilícitos.

Para Greco (2021), o sigilo bancário, embora revestido de proteção constitucional, não é absoluto, podendo ser relativizado quando a finalidade for a tutela de bens jurídicos relevantes, como a ordem econômica e a administração da justiça.

Conforme previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001, que regula o sigilo das operações financeiras, o envio de informações sobre operações que envolvam recursos decorrente de prática criminosa não constitui violação do dever do sigilo.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; (Brasil. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

Tal dispositivo respalda a atuação de órgãos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao permitir que recebam e compartilhem dados relevantes à apuração de crimes financeiros, desde que observados os critérios legais e finalidades estritas da norma.

Analisado esse ponto, o relatório de inteligência financeira elaborado pelo COAF não constitui quebra de sigilo bancário, pois trata-se de um instrumento de inteligência e administrativo voltado à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, baseado em comunicações obrigatórias realizadas por setores obrigados, conforme

Lei nº 9.613/1998. Essas comunicações são feitas de forma automática e padronizada, sem violar o conteúdo específico das transações ou expor detalhes individualizados protegidos por sigilo.

5. DAS DECISÕES ENVOLVENDO PROCESSOS QUE UTILIZARAM RIF

É possível observar frequentemente no sistema judiciário, alegações de que a utilização do RIF configuraria uma violação à garantia constitucional da reserva de jurisdição exigida para a quebra do sigilo bancário. Essa argumentação foi afastada em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual o Ministro Relator destacou que o RIF, apesar de apresentar movimentações financeiras atípicas, não extrapola os limites dos dados sigilosos previstos no permissivo legal (art. 15 da Lei nº 9.613/1998).

Como exemplo pode ser citada a Reclamação Constitucional nº 61.944/PA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) em agosto de 2023 no Supremo Tribunal Federal (STF) contra acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que havia decidido pela necessidade de autorização judicial prévia para que autoridades policiais solicitassem RIFs ao Coaf.

O Ministério Público do Pará argumentou que tal decisão contrariava entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990 da Repercussão Geral), que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de dados entre o Coaf e órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial, tanto de forma espontânea quanto mediante solicitação formal.

O Ministro Cristiano Zanin, relator da reclamação, acolheu os argumentos do MPPA e cassou o acórdão do STJ, reafirmando que o precedente do Tema 990 permite o compartilhamento de informações do Coaf com autoridades investigativas sem a necessidade de autorização judicial prévia, desde que observadas as garantias legais de sigilo e formalidade.

A decisão foi confirmada, por unanimidade, pela Primeira Turma do STF que negou provimento ao agravo regimental interposto. Com isso, atualmente o STF consolidou o entendimento de que o compartilhamento de RIFs pelo Coaf com órgãos de persecução penal pode ocorrer sem autorização judicial prévia, desde que respeitados os requisitos legais estabelecidos no julgamento do Tema 990.

Vide repercussão geral 1.055.941/SP, Tema 990:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de

persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Caso análogo, agora referente a decisão da sexta turma do STJ, no julgamento do AgRg no recurso em habeas corpus nº 171576 - GO (2022/0313261-3), o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, seguindo entendimento do STF, negou recurso impetrado pela defesa, em que a investigada alegava que o uso do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) emitido pelo Coaf tratava-se de prova ilícita, alegou que utilização do RIF sem a devida autorização judicial violaria o direito ao sigilo bancário e fiscal da agravante. Em seu voto o Ministro Relator, concluiu:

O compartilhamento de informações entre a unidade de inteligência financeira, de forma espontânea ou a pedido de autoridade atuante no sistema de persecução penal, não só possui autorização legal, como resulta da necessária observância dos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro. (Palheiro, 2023).

Em contrapartida, é importante destacar posicionamento da Segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgado publicado em julho de 2024, Recurso Extraordinário 1.393.219 em que o Ministro relator Edson Fachin a partir do seu voto, interpretou de forma diversa a apresentada até aqui, que apesar de o compartilhamento de relatórios de Inteligência Financeira serem de acordo com a legislação atual (RIF espontâneos), não cabe aos órgãos de persecução penal, no caso em questão ao Ministério Público, requisitar essas informações sem autorização judicial.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado. (Fachin, 2024)

O debate em torno do acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) encontra-se em posição central nas discussões jurídicas sobre a legalidade e os limites da atuação estatal no combate aos crimes financeiros. Embora haja entendimento majoritário nos tribunais superiores reconhecendo a possibilidade de utilização dos RIFs pelas autoridades de persecução

penal sem a necessidade de autorização judicial prévia para o afastamento do sigilo bancário, é possível encontrar divergências doutrinárias e jurisprudenciais relevantes.

Estas controvérsias são pontuadas principalmente na interpretação do princípio constitucional da intimidade e da proteção ao sigilo das comunicações financeiras, versus o interesse público na repressão de ilícitos e os direitos fundamentais dos investigados.

6. RESULTADOS DA PESQUISA

A análise sistemática do ordenamento jurídico, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores permitiu a obtenção de resultados relevantes sobre a legalidade da atuação da Unidade de Inteligência Financeira brasileira — o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) — e a utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por órgãos de persecução penal.

Verificou-se que os RIFs, enquanto produtos de inteligência gerados a partir de comunicações obrigatórias, não configuram violação ao sigilo bancário. Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, que reconhece a conformidade desse procedimento com os princípios constitucionais.

O Coaf tem se consolidado como um agente estratégico no combate à criminalidade econômica, especialmente por meio da elaboração de relatórios que apoiam investigações preliminares e contribuem significativamente para a identificação de práticas ilícitas complexas.

A jurisprudência atual valida tanto o envio espontâneo quanto o envio mediante solicitação formal dos RIFs às autoridades competentes, sem a exigência de autorização judicial prévia, desde que sejam observados os limites legais e constitucionais aplicáveis.

Além da sua função investigativa, os RIFs também desempenham um papel importante na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Dessa forma, colaboram para o aperfeiçoamento das estratégias de controle estatal.

Por fim, constatou-se que a utilização dos RIFs pode ser compatível com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, desde que as informações sejam tratadas com responsabilidade e em estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicial de que os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), conforme regulamentado, não viola o sigilo bancário e representa uma ferramenta essencial à eficácia da persecução penal econômica.

A análise da atuação das Unidades de Inteligência Financeira, em especial do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), permitiu compreender que a mesma é peça central na estrutura de prevenção e repressão aos crimes financeiros no Brasil.

Ao longo do trabalho, foi possível examinar o sistema jurídico brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, além de identificar os fundamentos normativos que autorizam o recebimento de informações por setores obrigados, bem como da produção e do compartilhamento dos RIF e avaliar a admissibilidade do RIF como instrumento auxiliar em investigações criminais, atendendo aos objetivos específicos propostos.

Em resposta à utilização de que os Relatórios de Inteligência Financeira podem ser legalmente utilizados pelos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial e sem que isso configure violação ao sigilo bancário, conclui-se, com base na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores, que tais relatórios não caracterizam quebra de sigilo, uma vez que são gerados a partir de comunicações obrigatórias e atuam como subsídio preliminar de inteligência, respeitando os limites legais e constitucionais.

Apesar da existência de divergências interpretativas no âmbito das cortes superiores quanto à extensão do uso dos RIFs como prova autônoma, prevalece a compreensão de que, quando utilizados para fins legítimos e com a devida proteção das garantias individuais, esses documentos potencializam a capacidade estatal de detectar, investigar e reprimir infrações de natureza econômica, contribuindo para a integridade do sistema financeiro e a efetividade da justiça penal.

Por fim, a legitimidade e eficácia da atuação do COAF exigem não apenas sustentação legal, mas também o fortalecimento institucional do órgão, com ampliação de sua autonomia, investimento em recursos técnicos e humanos, e modernização contínua de seus mecanismos de controle, afim de que o Brasil mantenha um sistema de inteligência financeira compatível com os padrões internacionais e, ao mesmo tempo, comprometido com o Estado Democrático de Direito, promovendo uma atuação eficiente, proporcional e constitucionalmente adequada no combate aos crimes financeiros.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Oscar Vieira de. **Relatório de “inteligência” financeira emitido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e seu conteúdo sigiloso**. [S.l.]: Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://oscarvneto.jusbrasil.com.br/artigos/341087078/relatorio-de-inteligenciafinanceira-emitido-pe-lo-conse-lho-de-controle-de-atividades-financeiras-e-seuconteudo-sigiloso>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 1055941)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754255969>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 61.944/PA**, Relator: Min. Cristiano Zanin, julgado em 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.393.219**, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em jul. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 171.576 - GO (2022/0313261-3)**, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CARRERA, Andréa de Lima. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Relatórios de inteligência financeira e orientações gerais. Brasília, DF: COAF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

GRECO, Rogério. Direito penal: parte geral. 21. ed. Niterói: Impetus, 2021.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Recomendações sobre combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MACEDO, Débora Regina Drumond de. **A legalidade, a relevância e as implicações do uso de dados dos Relatórios de Inteligência Financeira emitidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras nas investigações preliminares conduzidas pela Controladoria-Geral da União.** Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/38816?locale=es>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; PASIANI, ROCHELLE PASTANA RIBEIRO. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 310-339, 2018.